



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 175, DE 25 DE OUTUBRO DE 1994.**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 13.10.94, tendo em vista os arts 16, XI e 17, XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e CONSIDERANDO:

a) a competência atribuída à CVM pelos artigos 8º, I e 9º, V, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

b) a necessidade de regulamentar o exercício da competência da Comissão no procedimento previsto pelas Resoluções. nºs 454, de 16 de novembro de 1977, e 1141, de 26 de junho de 1986, ambas do Conselho Monetário Nacional, a ser observado nos Inquéritos administrativos por ela instaurados.

**DELIBEROU:**

**DA INSTAURAÇÃO**

I A instauração de Inquérito administrativo para apurar atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, dependerá da aprovação, pelo Colegiado, de proposta que lhe será submetida por um de seus membros, ou por qualquer Superintendente, e da qual deverão constar a individualização do(s) indiciado(s) e a descrição dos fatos que fundamentam o pedido.

II Aprovada a instauração do inquérito administrativo, o Colegiado designará a Comissão de Inquérito, que será nomeada por Portaria assinada pelo Presidente da CVM.

**DA INSTRUÇÃO**

III No curso da instrução, a Comissão dela encarregada poderá, a qualquer tempo, verificando a correlação de procedimentos e fatos, propor ao Colegiado a inclusão de outras pessoas no mesmo inquérito, sendo imprescindível a individualização dos novos indiciados e a descrição dos fatos que fundamentam o pedido.

IV Concluída a instrução, a Comissão dela encarregada deverá elaborar relatório a ser submetido à apreciação do Colegiado.

V O relatório, além da narração circunstanciada dos fatos e da descrição e análise das provas colhidas, deverá conter proposta de exclusão ou atribuição de responsabilidade ao(s) indiciado(s), nesta última hipótese indicando as disposições legais ou regulamentares por ele(s) descumpridas, bem como as penalidades a que está (ao) sujeito(s), sem, todavia, especificá-las ou quantificá-las.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 175, DE 25 DE OUTUBRO DE 1994**

VI O Colegiado, recebendo o relatório, designará entre os seus membros um relator para apreciá-lo.

VII O Diretor-relator, caso julgue necessário, ou a pedido de qualquer indiciado, poderá determinar a realização de diligências.

VIII Caberá ao Diretor-relator elaborar, imediatamente ou após o cumprimento das diligências, o voto que será submetido ao Colegiado.

IX Encaminhado o voto ao Colegiado, este poderá:

a) determinar a realização de quaisquer diligências ou a prestação de quaisquer esclarecimentos suplementares;

b) concluir pela inexistência ou não-caracterização de ilícitos administrativos ou pela não-caracterização da responsabilidade dos indiciados, declarando extinto o inquérito, e determinando seu arquivamento;

c) excluir um ou mais dos indiciados, caso não se caracterize sua responsabilidade, prosseguindo o inquérito em relação aos demais;

d) concluir pela existência de indícios de autoria e materialidade, hipótese em que determinará a intimação do(s) indiciado(s) para apresentação de defesa.

### **DA APRECIÇÃO DAS DEFESAS**

X Esgotado o prazo para apresentação de defesa, o processo deverá ser novamente encaminhado ao Diretor-relator designado, devendo, na sua ausência ou impedimento, ser imediatamente designado novo Diretor-relator.

XI Ao Diretor-relator caberá deferir ou não o pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas.

XII É facultado ao Diretor-relator, sem prejuízo de igual competência por parte do Colegiado, determinar a realização de outras diligências, além daquelas requeridas pelo acusado.

XIII As diligências, quando necessárias, deverão ser realizadas pela Comissão que instruiu o inquérito ou por qualquer das Superintendências.

XIV Da decisão do Diretor-relator, ao apreciar o pedido de diligências formulado pela defesa, caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Diretor-relator.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 175, DE 25 DE OUTUBRO DE 1994**

XV O Colegiado poderá rever a decisão do Diretor-relator, bem como este poderá reconsiderá-la, determinando-se, em ambos os casos, produção das provas requeridas pela defesa.

XVI O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhá-la, se o desejar.

XVII Ao acusado, independentemente de haver ou não acompanhado a produção de provas, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre as mesmas, tenham sido elas produzidas a seu pedido ou por decisão do Diretor-relator ou do Colegiado.

XVIII O Diretor-relator, caso julgue necessário, poderá solicitar à Superintendência Jurídica parecer sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

### **DAS VISTAS AOS AUTOS**

XIX Dar-se-á vista dos autos ao acusado ou ao seu representante legal, facultando-se-lhe requerer cópia do processo em todas as fases, à exceção do tempo em que o mesmo estiver com o Diretor-relator para apreciação.

### **DO JULGAMENTO**

XX O processo será julgado pelo Colegiado, em sessão restrita, da qual somente poderão participar, além do acusado e/ou do seu representante legal, funcionários da CVM.

XXI A sessão será presidida pelo Presidente da CVM ou, na sua ausência ou impedimento, por qualquer Diretor, e somente realizar-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) membros do Colegiado.

XXII Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do Relatório pelo Relator.

XXIII Havendo necessidade, o Colegiado pedirá conselho, para esclarecimento de pontos controversos, retirando-se da sessão para seu exame.

XXIV Havendo justificativa razoável, o Colegiado poderá adiar o julgamento para outra data, que será marcada imediatamente, na mesma sessão.

### **DO RECURSO**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 175, DE 25 DE OUTUBRO DE 1994**

XXV Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento por escrito ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, recorrer ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

#### **DA PUBLICIDADE**

XXVI A decisão proferida, independentemente de haver ou não recurso, será divulgada para a imprensa e publicada no Diário Oficial da União na forma de ementa, que contenha seus fundamentos, a identificação das partes e as penalidades aplicadas.

XXVII Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos pendentes do julgamento pela CVM em primeira instância, revogadas as Deliberações CVM nº 12, de 19 de maio de 1981, e CVM nº 16, de 24 de fevereiro de 1984.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente em Exercício**